

**MUNICÍPIO DE SINTRA****Aviso n.º 6116/2023**

Sumário: Alteração pontual ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município em vigor, com o parecer da Comissão Especializada de Administração, Finanças, Património e Recursos Humanos da Assembleia Municipal de Sintra.

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ao abrigo da sua competência constante da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e para os efeitos do estatuído no artigo 56.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, tomada na sua 1.ª Sessão Ordinária, de 17 de fevereiro de 2023, nos termos do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, em articulação com o n.º 1 do artigo 23.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, das alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do dito Regime, com o disposto no RGTAL, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e do artigo 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 15 de janeiro, foi aprovada a Alteração Pontual ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município em vigor, com o Parecer da Comissão Especializada de Administração, Finanças, Património e Recursos Humanos da Assembleia Municipal de Sintra.

O documento constante do presente Aviso é publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de acordo com o preceituado no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, encontra-se, também disponível mediante a afixação do Edital n.º 61/2023, nos locais de estilo, no Departamento de Atendimento e Desenvolvimento Organizacional, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

A alteração pontual ao Regulamento entra em vigor 5 dias após a respetiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 de março de 2023. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.

Alteração Pontual ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município em vigor

Preâmbulo

Como é do conhecimento público, ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alínea *d*) do artigo 14.º, artigos 20.º e 21.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 15 de janeiro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações vigentes, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, das alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas *e*) e *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, o qual foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, tomada na sua 4.ª Sessão Extraordinária, de 11 de julho de 2018.

A publicação do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra para 2018, ocorreu através do Aviso n.º 11394/2018, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 157, de 16 de agosto, sem prejuízo da demais publicitação legal.

O Regulamento entrou em vigor cinco dias após a respetiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*, de acordo com o n.º 1 do artigo 95.º do Regulamento, ou seja no dia 21 de agosto de 2018.

O Regulamento foi objeto de alterações pontuais, atento o dever legislativo, aprovadas por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, tomada na sua 7.ª Sessão Extraordinária, de 14 de dezembro de 2018.

A alteração pontual ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, foi publicada através do Aviso n.º 2360/2019, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 29, de 11 de fevereiro, sem prejuízo da demais publicitação legal.

A alteração entrou em vigor cinco dias após a respetiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*, de acordo com o n.º 1 do artigo 95.º do Regulamento, ou seja no dia 16 de fevereiro de 2019.

Verificou-se, todavia, que face ao disposto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto a qual veio a definir o regime geral da transferência de competências para as Autarquias Locais e para as entidades intermunicipais e os diplomas que concretizam o respetivo desenvolvimento e consagram novas competências, existe a necessidade de atualizar a Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

No âmbito da tramitação legalmente estabelecida relativamente ao documento em apreço, foi cumprida a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, com a publicitação de Aviso no *site* da Câmara Municipal de Sintra em 17 de janeiro de 2022.

De 17 de janeiro de 2022 até ao dia 17 de fevereiro de 2022 não houve a constituição de quaisquer interessados nos termos legais.

Assim, em aditamento à Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra em vigor, é adequada a criação de uma nova Secção VII — Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais) no Capítulo XIV (Diversos) onde se agregam os cinco artigos atinentes às taxas respeitantes ao exercício das «novas competências».

Atento o número significativo de novas competências com incidência no âmbito contraordenacional, é ainda criada uma nova Secção VIII (Custas) no Capítulo XIV (Diversos) com um artigo 112.º consagrando em sede de Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, as custas processuais na fase administrativa do procedimento contraordenacional reportadas à Unidade de Conta Vigente.

Sem prejuízo de todo o exposto é ainda nosso entendimento que, com o abrandamento da pandemia de COVID-19 e atenta a retoma da atividade turística que se verificou na época estival do corrente ano de 2022, se justifica a reponderação do quantitativo da taxa turística de dormida constante do artigo 54.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Aproveitou-se esta oportunidade para revogar o n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento de Taxas e outras receitas do Município de Sintra, norma que levantava questões no âmbito da sua conformidade legal.

O presente Projeto e respetiva justificação técnico-financeira foi sujeito a consulta pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, através da publicação do Aviso n.º 22449/2022, do Município de Sintra, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 226, de 23 de novembro de 2022, sem prejuízo da demais publicitação, nos termos legais.

Segundo informação do Departamento de Atendimento e Desenvolvimento Organizacional, não foram apresentados quaisquer contributos no âmbito da consulta pública.

Face ao exposto, a Assembleia Municipal de Sintra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 23.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do dito Regime, em articulação com o disposto no RGTAL, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e o artigo 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 15 de janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma na sua 1.ª Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2023, a Alteração Pontual ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município em vigor, com o Parecer da Comissão Especializada de Administração, Finanças, Património e Recursos Humanos da Assembleia Municipal de Sintra.

Assim:

Artigo 1.º

1 — É criada uma nova Secção VII (Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais) no Capítulo XIV (Diversos) da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

2 — No âmbito da Secção VII da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra são criados duas Subsecções e os seguintes artigos:

Subsecção I — Domínio da Gestão das Praias Marítimas:

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação vigente; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na redação vigente; Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação vigente; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação vigente e Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro) — licença, concessão ou autorização pela utilização e/ou ocupação dominial das praias marítimas:

- a) Artigo 108.º — Eventos e Atividades a Desenvolver em Espaço Balnear;
- b) Artigo 109.º — Ocupação de Terrenos do Domínio Público Hídrico do Estado;

Subsecção II — Outras Competências Transferidas:

c) Artigo 110.º — Taxas Administrativas no âmbito do Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro (Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo) — nos termos dos artigo 3.º, n.ºs 2, 3 e 4; artigos 159.º a 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, com as alterações vigentes; artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro;

d) Artigo 111.º — Taxas no âmbito da Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, concretiza o quadro das transferências de competências para os órgãos municipais no domínio da segurança contra incêndios — edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco — nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º;

e) Artigo 112.º — Taxas no âmbito do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da cultura, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto — meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística (alínea l) do n.º 2 do artigo 4.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º).

Artigo 2.º

É criada uma nova Secção VIII (Custas) no Capítulo XIV (Diversos) e um artigo 113.º consagrando em sede de Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, relativa às custas processuais na fase administrativa do procedimento contraordenacional reportadas à Unidade de Conta Vigente.

Artigo 3.º

É atualizado o valor da taxa turística de dormida, constante do artigo 54.º de 1,00 € (um euro) por hóspede, para 2,00 (dois euros) por hóspede.

Artigo 4.º

As taxas constam do Anexo I e a respetiva fundamentação técnico-financeira constam do Anexo II.



Artigo 5.º

É revogado o n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

Artigo 6.º

A alteração do quantitativo da taxa municipal de dormida (taxa turística), as novas taxas relativas à descentralização de competências e a receita relativa às custas a aditar à Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, bem como a revogação do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento entram em vigor no prazo de cinco dias após a publicação de Aviso na 2.ª série do *Diário da República* que, na sequência da deliberação da respetiva aprovação pela Assembleia Municipal que as publicite.

ANEXO I

	€	IVA
Artigo 54.º		
Taxas turísticas		
Taxa municipal de dormida.....	2,00	NS

(NS) — IVA não sujeito.

	Euros
CAPÍTULO XIV	
Diversos	
...	
SECÇÃO VII	
Novas competências	
Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais)	
SUBSECÇÃO I	
Domínio da gestão das praias marítimas	
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na redação vigente; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na redação vigente; Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação vigente; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação vigente e Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro) — licença, concessão ou autorização pela utilização e/ou ocupação dominial das praias marítimas.)	
Artigo 108.º	
Eventos e atividades a desenvolver em espaço balnear	
1 — Eventos desportivos, recreativos, culturais e outros não especificados (unidade de referência de 5 dias):	
1.1 — Pela apreciação do pedido de atribuição de licença — por dimensão do evento:	
1.1.1 — Até 100 pessoas	53,00
1.1.2 — Entre 101 até 500 pessoas.....	68,55
1.1.3 — Mais de 500 pessoas	163,55



	Euros
1.2 — Pela emissão da licença	20,45
1.3 — Para períodos superiores a 5 dias, acresce 15 % do valor base da taxa prevista nos pontos anteriores.	
1.4 — Ao montante previsto em 1.2. acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.	
2 — Utilização para filmagens/sessão fotográfica para fins comerciais (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares) — por praia:	
2.1 — Pela apreciação do pedido de atribuição de licença	88,00
2.2 — Pela emissão da licença:	
2.2.1 — Por utilização diária — máximo de 5 horas	200,00
2.2.2 — Por cada hora adicional	70,00
2.3 — Ao montante previsto nas subalíneas da alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.	
3 — Realização de eventos circunstanciais de animação de praia (até ao limite de 1 hora e com um máximo de 10 elementos da organização) — por praia:	
3.1 — Pela apreciação do pedido e emissão de licença	35,55
3.2 — Ao montante previsto em 3.1. acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.	
4 — Exercício de atividade de caráter não remunerado em praias:	
4.1 — Pela apreciação do pedido e emissão de licença	35,55
4.2 — Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.	
5 — Colocação de equipamentos ou plataformas amovíveis no areal:	
5.1 — Pela apreciação do pedido	120,00
5.2 — Pela emissão da licença	30,55
5.3 — Ao montante previsto em 5.2. acresce a taxa devida no n.º 10, referente à ocupação dominial.	
6 — Exercício da atividade de venda ambulante — por cada vendedor/colaborador de empresa, por mês e por praia:	
6.1 — Pela apreciação e emissão de permissão para venda no areal	43,55
6.2 — Pela emissão de permissão para venda em embarcações ou com recurso a embarcação	35,55
7 — Licença para estabelecer divertimentos a bordo — por semana:	
7.1 — Pela apreciação do pedido de atribuição de licença	35,55
7.2 — Pela emissão da licença	15,00
8 — Realização de cerimónias no areal:	
8.1 — Pela apreciação do pedido de atribuição de licença:	
8.1.1 — Cerimónias de pequena dimensão (até 50 pessoas)	42,00
8.1.2 — Cerimónias de grande dimensão (mais de 50 pessoas)	170,00
8.2 — Pela emissão da licença (por cada praia)	52,00
8.3 — Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.	
9 — Campanhas publicitárias:	
9.1 — Pela apreciação do pedido de atribuição de licença	93,70
9.2 — Pela emissão da licença (por cada praia)	87,40
9.3 — Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m ² e por hora	1,30
10 — Prática de atividades desportivas, recreativas, culturais e outras não especificadas de caráter remunerado — por praia:	
10.1 — Pela apreciação do pedido de atribuição de licença	38,55
10.2 — Pela emissão da licença	38,55
10.3 — Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial, quando aplicável.	
11 — Ocupação dominial:	
11.1 — Para o exercício de atividades caráter não remunerado em praias (por m ² e por unidade de referência de 5 dias)	0,55
11.2 — Para o exercício de atividades caráter não remunerado em praias (por m ² e por unidade de referência de 5 dias)	0,20
11.3 — Para instalação de apoio balnear — por m ² e por mês	0,50
11.4 — Para instalação de estruturas e equipamentos correspondentes a apoio recreativo — por m ² e por mês	2,10
11.5 — Para montagem de estruturas para depósito e guarda de materiais, ainda que correspondentes a apoio balnear — por m ² e por mês	2,00
11.6 — Para montagem de estruturas para comercialização de bens e serviços, ainda que correspondente a equipamento de depósito e guarda de materiais de apoio balnear — por m ² e por mês	2,50
12 — Pela vistoria de verificação dominial — por cada:	
12.1 — Até 500 m ²	40,00
12.2 — Entre 500 e 1 500 m ²	55,00
12.3 — Acima de 1 500 m ²	134,50



	Euros
Artigo 109.º	
Ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado	
1 — Pela ocupação (por m ² e por ano ou fração) para:	
1.1 — Apoios temporários de praia, bem como outras ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa	8,21
1.2 — Apoios não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa	10,94
1.3 — Outros casos	1,09
1.4 — Condutas, cabos, moirões e demais equipamentos (por metro linear):	
1.4.1 — Ocupação efetuada à superfície	1,09
1.4.2 — Ocupação efetuada no subsolo	0,11
1.5 — O montante das taxas constantes no n.º 1 decorrem dos pressupostos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação vigente.	
2 — O valor da componente de base a que se referem os pontos 1.1 e 1.2. é reduzido em 10 %, no caso de apoios de praia, devidamente licenciados, que suportem custos decorrentes da vigilância a banhistas.	
3 — Pela emissão de Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH):	
3.1 — Pedido de Informação Prévia (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007)	159,00
3.2 — Licenças:	
3.2.1 — Apoios de praia	271,00
3.2.2 — Ocupações temporárias por prazo inferior a um ano	54,00
3.3 — Concessões:	
3.3.1 — Apoios de praia com equipamento associado	817,31
3.3.2 — Equipamentos	817,31
3.3.3 — Outros casos	106,51
3.4 — Outros serviços:	
3.4.1 — Averbamento para mudança de titularidade	54,60
3.5 — O montante das taxas constantes em 3.2, 3.3 e 3.4 decorre dos pressupostos da Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro.	
4 — Acresce aos montantes previstos no número anterior os montantes previstos no n.º 1, para as utilizações nele referidas, sempre que houver lugar à ocupação dominial das praias.	
5 — Acresce aos montantes previstos nos números anteriores a taxa prevista no respetivo regime de licenciamento, acesso e exercício da atividade económica, sempre que houver lugar ao seu pagamento, nos termos da lei.	
6 — Às taxas previstas, acrescem as devidas à Autoridade Marítima Nacional, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, quando aplicável.	
SUBSECÇÃO II	
Outras competências transferidas	
Artigo 110.º	
Taxas no âmbito do Decreto-Lei n.º 98/2017, de 27 de novembro	
(concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo) — artigo 3.º, n.ºs 2, 3 e 4; artigos 159.º a 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, com as alterações vigentes; artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro.)	
1 — Por cada autorização anual de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	360,00
2 — Por cada autorização de exploração mensal das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	35,00
3 — Acresce aos n.ºs 1 e 2 por cada sorteio	25,00
4 — Alterações e averbamentos à autorização de exploração	50,00



	Euros
Artigo 111.º	
Taxas no âmbito da Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro	
(concretiza o quadro das transferências de competências para os órgãos municipais no domínio da segurança contra incêndios — edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco (n.º 1 do artigo 5.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º))	
1 — Emissão de pareceres sobre as condições de SCIE	110,00
2 — A realização de vistorias sobre as condições de SCIE	220,00
3 — A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE	165,00
4 — A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção	110,00
5 — Os valores das taxas estabelecidos no presente artigo são atualizados, automaticamente, em 1 de janeiro de cada ano, por aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, se positivo, publicado pelo Instituto Nacional.	
6 — As taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 são pagas na apresentação do pedido.	
Artigo 112.º	
Taxas no âmbito do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro	
[concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da cultura, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto — Meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística (alínea l) do n.º 2 do artigo 4.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro.]	
1 — Taxa de mera comunicação prévia	20,00
2 — Taxa de mera comunicação prévia com antecedência igual ou superior a 8 dias	16,00
3 — Taxa de mera comunicação prévia promovidos por promotores ocasionais	30,00
4 — Encontram-se isentos do pagamento de taxas relativas à mera comunicação prévias de espetáculos de natureza artística:	
4.1 — Os serviços e organismos da administração central do Estado;	
4.2 — As autarquias locais, as entidades intermunicipais e as empresas locais;	
4.3 — As demais pessoas coletivas públicas ou privadas de utilidade pública, cujos fins principais incluam a realização de espetáculos de natureza artística;	
4.4 — As instituições particulares de solidariedade social;	
4.5 — Os espetáculos de natureza artística, cuja receita reverta integralmente para fins beneficentes ou humanitários.	
SECÇÃO VIII	
Custas	
Artigo 113.º	
Custas processuais na fase administrativa do procedimento contraordenacional	
1 — Por Processo — Unidade de Conta Vigente.	1 UC
2 — Por Processo — Com pagamento voluntário 50 % de redução	½ UC

ANEXO II

Fundamentação técnico-financeira das taxas

Disponível na página da Câmara Municipal de Sintra em www.cm-sintra.pt; e

O artigo 113.º (Custas processuais na fase administrativa do procedimento contraordenacional) dado que remete para um valor legalmente determinado e não tem a natureza substancial de taxa, não carece de fundamentação, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações vigentes.

316250482